



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10166/007.459/87-66

MFCT

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.904

Recurso nº: 98.691 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA

Recorrida: DRF em BRASÍLIA - DF

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1985/1986 - DESPESAS DE FRETE
E TRANSPORTE - INDEDUTIBILIDADE E REFLEXO NO APRO-
VEITAMENTO DE PREJUÍZOS

"Não é de se aceitar como despesas de frete e carreto valores que não representam a contra-prestação remuneratória de transporte, mas apenas manipulação de despesas entre empresas integrantes de um mesmo consórcio econômico, de natureza diversa."

"Impõe-se a glosa de despesas de agenciamento de fretes e carretos quando não há prova da realização do serviço e o encargo supera o próprio valor do frete afinal contratado."

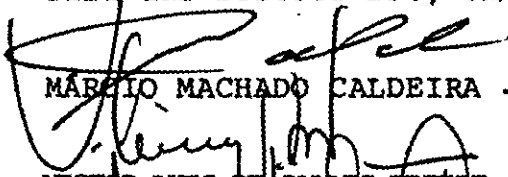
"A indedutibilidade fiscal de certas despesas afeta diretamente o mecanismo de compensação de prejuízos adotado pelo contribuinte antes da glosa."

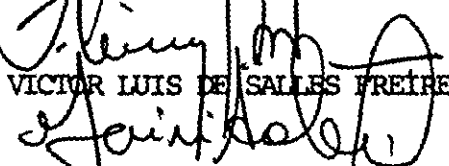
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 08 de janeiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM ZAINTO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSÃO DE: 2 0 FEV 1992 CIONAL

V.V.

J.N.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/007.459/87-66

RECURSO Nº: 98.691

ACORDÃO Nº: 103-11.904

RECORRENTE: PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA

R E L A T Ó R I O

A partir do auto de infração de fls. 2/3, as seguintes matérias compõe o lançamento tributário:

- a) - Despesas Operacionais desnecessárias à manutenção da fonte produtora:
 - a.1 - valores registrados a débito de conta pertinente a despesas de fretes, carretos e despachos, que não se referem propriamente a despesas incorridas em transportes, mas se tratam de descontos outorgados por empresa coligada na comercialização de cimento;
 - a.2 - valores registrados a debito de conta pertinente a despesas de fretes, carretos e despachos, a título de agenciamento pago a terceiro para a obtenção de transportadores autônomos;
- b) - Compensação de Prejuízo indevido a partir da glosa das despesas apontadas acima.

A decisão monocrática de fls. 282/284 julgou parcialmente procedente a ação fiscal, aceitando as glosas indicadas, mas reduzindo a matéria atinente ao prejuízo compensável em

Acórdão nº 103-11.904

razão de retificação proposta pelo Sr. Agente Fiscal autuante a fls. 279/280.

Em seu apelo a parte recorrente insiste na dedutibilidade das parcelas questionadas, lembrando, em relação à primeira glosa "que todos os valores lançados como despesa na conta "Frete, Carretos e Despachos" estão corretos e contam com o respaldo dos correspondentes recibos de frete e os pagamentos foram efetuados através de cheques nominais estando a cópia dos documentos juntadas ao processo". Lembra, ainda, que "as despesas glosadas são usuais e normais no tipo de transações, operações e atividades da recorrente", propugnando, afinal, pela legitimidade da compensação dos prejuízos na forma efetuada.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

Conheço do recurso já que ofertado no devido interregno processual.

Inicialmente, a partir da firme observação lançada pelo Sr. Agente, a fls. 277, no sentido de que empresa coligada teria vendido cimento, concedido desconto e afinal a autuada teria lançado referido desconto como despesa de fretes, carretos e despachos, verifico que a parte recorrente simplesmente alegou, sem trazer qualquer prova, que tais despesas, ao reverso, efetivamente representariam encargos ocorridos em transporte. A observação de que os cheques materializadores dos pagamentos se encontrariam por cópia nos autos não encontra respaldo documental. E, assim, no fundo, há de prevalecer a base acusatória, já que não se pode admitir que eventual despesa de uma empresa possa ser aproveitada por outra consorciada, havendo, de fato, um abusivo "jogo de contas" para o efeito de manipulação de lucro tributável.

A seguir, no que diz respeito à segunda glosa ve



Acórdão nº 103-11.904

fica-se que as despesas lançadas, a título de agenciamento de frete superaram em muito o próprio valor dos fretes pagos. Sem qualquer justificativa apropriada para tanto, até porque a autuada estava, ela própria, preparada para o agenciamento dada a natureza de seu objeto social, tinha a Fiscalização que caminhar para a proposição de indedutibilidade.

Finalmente, a respeito da compensação dos prejuízos, verifica-se que o erro material que o lançamento continha foi devidamente corrigido na decisão de instância singular. O pleito da recorrente peca pela base, porquanto ela, em suas demonstrações, não atenta para a circunstância de que o prejuízo apresentado se altera em razão de tributação operada a partir das duas primeiras acusações, como tributação reflexa e correlata das mesmas.

Nego provimento ao apelo, fundamentado ainda na decisão recorrida e na manifestação de fls. 277/280, que passa a integrar o presente para todos os efeitos de direito.

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1992

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR